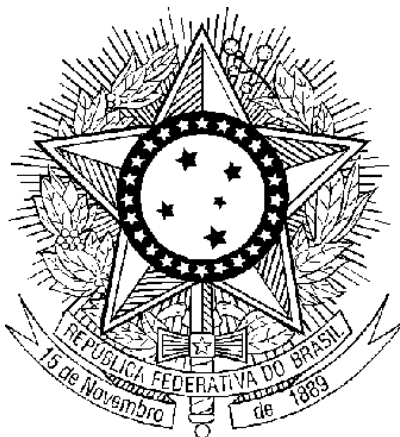


AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 251-B, DE 2003**

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 19/00**

**Ofício (SF) nº 138/03**

Disciplina o fornecimento de energia elétrica à agricultura irrigada, às glebas que façam parte de programas de reforma agrária ou que tenham área total de até 10 (dez) hectares, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. HÉLIO ESTEVES); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emendas (relator: DEPUTADO OSVALDO COELHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário – Art. 24, II, g

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (4)
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado o fornecimento de energia elétrica nas condições previstas nesta Lei às pessoas físicas ou jurídicas que praticarem agricultura irrigada no território nacional e que, para esse fim, sejam registradas como irrigantes no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º O registro a que se refere o art. 1º será requerido pelo produtor interessado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento perante qualquer órgão a ele vinculado em funcionamento no Estado onde esteja localizado o estabelecimento produtor a registrar, e será deferido em 8 (oito) dias a contar da data em que o requerimento seja apresentado, salvo se, em qualquer tempo, fiscalização daquele Ministério constatar que a prática de irrigação não é ou deixou de ser usada no estabelecimento.

Art. 3º Até que seja expedido o certificado de concessão do registro a que se referem os arts. 1º e 2º, a cópia do requerimento devidamente protocolado pelo órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que o receber substituirá o aludido certificado, para todos os fins previstos nesta Lei.

Art. 4º A energia elétrica será fornecida ao irrigante mediante o pagamento de tarifa correspondente ao preço pago pela empresa distribuidora à geradora ou à transportadora de energia, acrescido de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. Após a apresentação do pedido de registro do seu estabelecimento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o interessado comunicará à empresa distribuidora de energia elétrica na área onde estiver localizado para as providências que forem necessárias à efetiva adoção do regime tarifário instituído nesta Lei.

Art. 5º A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderão conjunta ou separadamente, fiscalizar em qualquer tempo o estabelecimento beneficiário da tarifa a que se refere o art. 4º, excluindo-o do registro da condição de irrigante e, conseqüentemente, do regime tarifário de que trata esta

Lei, caso seja comprovada a inexistência ou paralisação das atividades de irrigação no estabelecimento fiscalizado.

Art. 6º Independente de praticarem ou não irrigação, terão direito ao pagamento da tarifa prevista no art. 4º as glebas que façam parte de programas de reforma agrária ou que tenham uma área total de até 10 (dez) hectares.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de março de 2003.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 251, de 2003, de autoria do Senado Federal, tem o objetivo de disciplinar o fornecimento de energia elétrica à agricultura irrigada, às glebas que façam parte de programas de reforma agrária ou que tenham área total de até 10 (dez) hectares.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Por decisão do Senhor Presidente da Comissão de Minas e Energia, ilustre Deputado, Senhor José Janene, coube-nos a tarefa de preparar Parecer sobre a proposição.

Durante o prazo regimental, não foi oferecida qualquer emenda ao Projeto.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Não há dúvida de que a preocupação com o homem do campo é sempre plena de merecimento.

Devemos considerar, entretanto que, conforme consta de documento amplamente divulgado pelo Poder Executivo, “os contratos de

concessão assinados entre a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e as empresas prestadoras dos serviços de transmissão e distribuição de energia estabelecem regras claras a respeito de tarifa, regularidade, continuidade, segurança, atualidade e qualidade dos serviços e do atendimento prestado aos consumidores. Da mesma forma, definem penalidades para os casos em que a fiscalização da ANEEL constatar irregularidades.”

“Os novos contratos de concessão de distribuição priorizam o atendimento abrangente do mercado, sem que haja qualquer exclusão das populações de baixa renda e das áreas de menor densidade populacional. Prevêem ainda o incentivo à implantação de medidas de combate ao desperdício de energia e de ações relacionadas às pesquisas voltadas para o setor elétrico.”

“A concessão para operar o sistema de transmissão é firmada em contrato com duração de 30 anos. As cláusulas estabelecem que, quanto mais eficientes as empresas forem na manutenção e na operação das instalações de transmissão, evitando desligamentos por qualquer razão, melhor será a sua receita.”

“Quanto aos contratos de concessão de geração, no caso de novas concessões, outorgadas a partir de processos licitatórios, os mesmos têm vigência de 35 anos, podendo ser renovados por igual período, a critério da ANEEL.”

“Para as concessões outorgadas anteriores às leis nº 8.987/1995 e 9.074/1995, a renovação é por 20 anos.”

Afora isto, é mister registrar que o universo a ser alcançado pela proposição em comento já é tratado com favorecimento na legislação vigente, notadamente na Resolução ANEEL nº 456, de 29 de novembro de 2000, que *“estabelece, de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica”*, havendo casos em que a tarifa cobrada é bem inferior àquela proposta no projeto de lei em questão.

Registre-se que o preço pago pela concessionária distribuidora à concessionária geradora pelo fornecimento de energia elétrica não é uma valor fixo e constante, dependendo, muitas vezes, do horário de consumo, das condições sazonais, havendo também toda uma metodologia complexa no despacho de energia pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico, o que traria sem dúvida transtorno e, quiçá, prejuízo aos irrigantes a serem abrangidos pela proposição.

Ressalte-se que a alternativa contemplada pela proposição encerra bases de preço nitidamente distintas uma vez que, pela energia gerada, pratica-se um preço de venda acrescido da tarifa de transmissão, estando ainda embutidas as perdas ocorridas durante o processo.

Embora isso não faça parte do rol das competências da Comissão de Minas e Energia, não podemos desconhecer que o Congresso Nacional atribuiu à ANEEL o poder de estabelecer as tarifas de energia elétrica, bem como o fiscalizatório, ficando qualquer iniciativa parlamentar relativa à matéria enquadrada nos arts. 61 e 84 da Constituição Federal.

Além do mais, como visto acima, há regras claras a respeito das tarifas inseridas nos contratos de concessão e que não podem ser unilateralmente modificadas, sob pena de contrariar princípios legais e influir no equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

Diante de tudo o que foi dito e, principalmente, do possível prejuízo a ser imposto aos irrigantes que aqui se quer beneficiar, este Relator pronuncia-se pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 251, de 2003, apelando aos ilustres Pares que o acompanhem em seu Voto.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado **HÉLIO ESTEVES**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 251/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hélio Esteves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Pizzolatti - Presidente, Eduardo Gomes, Rose de Freitas e Eduardo Sciarra - Vice-Presidentes, Aroldo Cedraz, Fernando Ferro, Gervásio Silva, João Caldas, José Janene, José Santana de Vasconcellos, Luiz Bassuma, Luiz Sérgio, Marcello Siqueira, Mauro Passos, Moreira Franco, Osmânio

Pereira, Paulo Feijó, Salvador Zimbaldi, Vadão Gomes, Valdenor Guedes, Antonio Cambraia e Nelson Meurer.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004.

Deputado JOÃO PIZZOLATTI  
Presidente

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 251/2003, de origem no Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 2000, cuja autoria coube ao Senador Geraldo Melo, objetiva assegurar o fornecimento de energia elétrica aos agricultores que praticam a agricultura irrigada, às parcelas integrantes de programas de reforma agrária e ao pequeno proprietário rural de até 10 hectares a preços inferiores aos praticados pelas empresas distribuidoras de energia elétrica.

Para usufruir do benefício é necessário que o agricultor, pessoa física ou jurídica, seja registrado como irrigante no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Nos termos do art. 4º da proposição, a energia elétrica será fornecida mediante o pagamento de tarifa correspondente ao preço pago pela empresa distribuidora à empresa geradora, ou à transportadora de energia, acrescido de 15% (quinze por cento).

O art. 5º, por sua vez, dispõe que a Agência Nacional e de Energia Elétrica - ANEEL e o MAPA poderão, conjunta ou separadamente, fiscalizar, em qualquer tempo, o estabelecimento beneficiário da tarifa a que se refere o art. 4º, excluindo-o do Registro de Irrigantes e, conseqüentemente, do regime tarifário de que trata o projeto, caso seja comprovada a inexistência ou paralisação das atividades de irrigação no estabelecimento fiscalizado.

Por fim, o seu art. 6º determina que, independentemente da prática de irrigação, terão direito ao pagamento da tarifa de que trata o art. 4º, as

glebas que integrem programas de reforma agrária ou que tenham área de até 10 hectares.

Após a aprovação do Senado, o projeto foi encaminhado a esta Casa e distribuído às Comissões de Minas e Energia, de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Redação, atual Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Rejeitado, em 31 de março de 2004, pela Comissão de Minas e Energia o projeto, na seqüência do despacho de distribuição, chegou a esta Comissão, onde foi designado para relatá-lo o Deputado Anderson Adatao.

Porém, como seu parecer não foi votado até a sua renúncia, em 31 de dezembro de 2004, para assumir o mandato de Prefeito de Uberaba, MG, fui, então, designado pelo presidente desta Comissão para relatar a matéria quanto ao mérito.

No prazo regimental não foi apresentada qualquer emenda ao projeto.

Este é o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Concordo com o voto favorável ao Projeto de Lei n.º 251, de 2003, subscrito pelo nobre relator, Deputado Anderson Adatao, o qual transcrevo, quase que integralmente, acrescido de comentários sobre a relativa ineficácia do art. 25 da Lei 10.438, de 26/04/02, que estabelece descontos especiais para o consumidor irrigante, os quais, na maioria dos casos, não beneficia os pequenos produtores, que não dispõem de recursos para realizar os investimentos necessários a fim de adaptar o sistema de irrigação ao horário noturno. Acrescento, também, comentários sobre a necessidade de tratamento diferenciado para a região Semi-árida do País.

*“Não resta a menor dúvida que o presente projeto, uma vez aprovado, provocará um grande e positivo impacto no agronegócio, uma vez que a irrigação possibilita a racionalização das despesas de produção, o aumento da*

*produtividade e, conseqüentemente, maior lucro e maior número de empregos no campo. E diante da expressiva participação da produção agrícola no produto interno bruto nacional, impõe-se como obrigação inarredável desta Casa apoiar qualquer iniciativa que vise o aumento da produção e da produtividade agrícolas.*

*Por outro lado, inquestionável, também, os benefícios sociais e econômicos que a energia, nos termos propostos no presente projeto, propiciará aos milhares de pequenos produtores rurais, sejam eles parceiros em programas de reforma agrária ou, simplesmente, proprietários de áreas com até 10 hectares.*

*O baixíssimo índice de eletrificação rural no Brasil, que é de apenas 57%, demonstra a necessidade ingente de providências arrojadas, se queremos aumentar a produtividade/produção nacional e distribuir um pouco de justiça social. Nesse sentido, duas são as vertentes contempladas pelo presente projeto de lei. Uma, direcionada à produção agrícola, ao agronegócio, seja visando a irrigação, seja objetivando outras atividades agrícolas. Outra, visando a inclusão social, a partir da melhoria das condições de vida das populações rurais que especifica e que, até hoje, vivem à luz de candeeiros.*

*Assim, o presente projeto de lei objetiva tanto criar condições reais, factíveis mesmo, de estender a todos os irrigantes energia necessária ao aumento da produção, da produtividade e, com isto, do lucro na atividade, como propiciar melhores condições de vida aos pequenos proprietários rurais que nomeia. Neste caso específico, o projeto vem ao encontro das políticas públicas atualmente implementadas.*

*Vejam os Senhores que o próprio Governo Federal, através do Ministério das Minas e Energia, com apoio da Eletrobras, criou, em um primeiro momento, o programa "Luz no Campo", hoje em fase final de implantação. Recentemente, dando continuidade às ações desse programa, criou um outro, chamado "LUZ PARA TODOS", cujo objetivo é o de levar energia elétrica para mais de 12 milhões de pessoas até o ano de 2008.*

*Parece-nos claro que as duas vertentes contempladas pelo projeto de lei em discussão e o programa "Luz para Todos" se completam, se entrelaçam e se apoiam mutuamente no objetivo comum de criar melhores*



*condições aos que, grandes ou pequenos, têm sua vida ligada ao campo.*

*Atendo-nos especificamente ao projeto em discussão, queremos realçar alguns aspectos que, para nós, justificam sua aprovação. Do ponto de vista da modernização da estrutura produtiva agrária, a fixação de tarifa nos moldes propostos vem ao encontro dos interesses do irrigante, e nisto, do interesse nacional. Os preços praticados atualmente têm dificultado a expansão da agricultura de alta tecnologia, inviabilizando uma maior participação do setor nos mercados nacional e internacional.”*

A dificuldade é maior no que diz respeito ao Semi-árido brasileiro, onde, diferentemente de outras regiões do País com chuvas regulares, a irrigação não é somente um meio de aumentar o rendimento dos cultivos. É, sim, a única condição de se obter uma produção agrícola estável, sem risco de perdas de safra por falta d'água, uma vez que nessa zona, sem irrigação, não há produção agrícola sustentável.

No Semi-árido, há necessidade de se utilizar água de irrigação durante todo o ano para se ter produção, especialmente quando se explora fruticultura tropical, levando o agricultor a utilizar grandes volumes d'água, diferentemente de outras regiões do Brasil, onde a irrigação é complementar às chuvas. Esse cenário, aliado ao fato de que a renda per capita no Semi-árido brasileiro (R\$1.684,00) corresponde a 26% da renda per capita do Brasil (R\$6.470,00), nos leva a propor uma emenda ao art. 4º do presente projeto de lei, para que o pagamento da tarifa, nessa região, seja 26% do valor cobrado para o resto do País, o que corresponde a um acréscimo de 3,9% sobre o preço pago pela empresa distribuidora de energia à empresa geradora, ao invés dos 15% que serão aplicados para as demais regiões do País.

É certo que o consumidor irrigante já é beneficiado pela Lei 10.438, de 2002, que em seu art. 25 estabelece descontos especiais nas tarifas de energia elétrica, nos bombeamentos da água de irrigação, no horário de 21h30 e 6h do dia seguinte (tarifa da madrugada) para todas as regiões do País, sendo maior na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste. É certo, também, que, embora os percentuais de descontos pareçam expressivos, as particularidades operacionais em um projeto de irrigação mostram que o desconto

real, na prática, é muito menor e, muitas vezes, o uso da tarifa da madrugada nem sequer compensa ser utilizada, uma vez que a sua adoção exige do irrigante providências para se adaptar à situação, que, dentre outras, cabe mencionar:

a) investimentos iniciais mais elevados uma vez que os projetos de irrigação são, normalmente, dimensionados para completar o processo em até 20 horas de funcionamento das estações de bombeamentos. Para o irrigante operar o seu sistema menos horas do dia, terá que adquirir equipamentos mais potentes;

b) equipamentos mais potentes significam potência instalada maior, onerando o custo da água pelo componente demanda, já que os descontos incidem somente sobre o consumo. Para aumentar a competitividade do agricultor irrigante da região Semi-árida e visando reduzir o custo da água de irrigação, onerada pelo componente demanda, leva-nos a propor, para aquela região, uma emenda ao projeto de lei objetivando que as leituras de demandas verificadas no período compreendido entre 21h30 e 6h do dia seguinte, não sejam consideradas para efeito de cobrança, desde que não ultrapassem a demanda máxima instalada.

c) obriga o irrigante a construir reservatórios para acumular a água bombeada a noite, para ser usada durante o dia, o que significa mais gasto de investimento e diminuição da área de plantio; e

d) eleva os custos com pessoal, devido ao trabalho noturno.

Pode-se afirmar, sem medo de errar, que a tarifa da madrugada vem beneficiando principalmente os grandes produtores, que dispõem de recursos para adquirir sistemas de irrigação automatizados, normalmente a micro aspersão e a irrigação por gotejo, mais adaptados à situação de trabalho noturno. O pequeno produtor que queira adquirir um sistema de irrigação localizada, para tirar proveito da tarifa da madrugada e explorar fruteiras em uma área de 5 hectares, por exemplo, necessita de algo em torno de R\$ 20.000,00 por hectare (aquisição do equipamento de irrigação e custeio dos dois primeiros anos) o que totaliza R\$ 100.000,00 nos 5 hectares. O setor bancário, insensível à situação do pequeno produtor, exigirá do irrigante a apresentação de uma garantia real de R\$ 130.000,00, quantia esta indisponível para a maioria dos pequenos produtores.

Já, o presente projeto de lei irá beneficiar todos os irrigantes, inclusive os pequenos produtores que não dispõem de recursos para investir na adequação dos sistemas de irrigação, para usufruírem dos descontos na tarifa no horário noturno. A sua aprovação irá estimular o pequeno agricultor da região Semi-árida, que planta em regime de sequeiro e perde 7 em 10 safras, por falta de chuvas, e que dispõe de uma lagoa, um pequeno açude ou um barreiro em sua propriedade, a adquirir uma eletrobomba e passar a irrigar o feijão, o milho, o arroz, uma pequena horta ou pomar, hoje inviabilizados pelo alto preço da tarifa de energia elétrica.

Contudo, para que os atuais beneficiários da tarifa noturna - Lei n.º 10.438, de 2002 - da região Semi-árida possam usufruir das tarifas ora propostas, é necessário que esse novo dispositivo legal seja aplicado cumulativamente com outros descontos já concedidos à classe rural daquela região, o que motivou emenda com esse propósito.

Somente assim o presente projeto de lei alcançará seu propósito maior, reduzindo o custo atual da água e, ao mesmo tempo, criando condições para reduzir a desigualdade existente entre a região Semi-árida e as demais regiões do País.

Por fim, quanto a possibilidade de quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, firmados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL com as empresas geradoras de energia e com as operadoras do sistema de transmissão, proponho uma última emenda visando sanar a questão.

Por tudo quanto exposto e reconhecendo os méritos da iniciativa da presente proposição, VOTO pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei n.º 251, de 2003, conclamando meus nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2005.

**Deputado OSVALDO COELHO**  
**Relator**

**EMENDA N.º 1 AO**  
**PROJETO DE LEI N.º 251/2003**

Dê-se ao art. 4º do projeto esta redação:

Art. 4º. A energia elétrica será fornecida ao irrigante mediante o pagamento de tarifa correspondente ao preço pago pela empresa distribuidora à geradora ou à transportadora de energia, acrescido de 3,9% (três inteiros e nove décimos por cento) para a região Semi-árida brasileira e de 15% (quinze por cento) para as demais regiões do Brasil.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2005.

**Deputado OSVALDO COELHO**  
**Relator**

**EMENDA N.º 2 AO**  
**PROJETO DE LEI N.º 251/2003**

Inclua-se, após o art. 4º, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 5º. O art. 25 da Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, fica acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Para a região Semi-árida brasileira, as leituras de demanda verificadas no período compreendido entre as 21:30 horas e as

06:00 horas não serão consideradas para efeito de cobrança, desde que não ultrapassem a demanda máxima instalada."

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2005.

**Deputado OSVALDO COELHO**  
**Relator**

**EMENDA N.º 3 AO**  
**PROJETO DE LEI N.º 251/2003**

Inclua-se o § 2º ao art. 4º do projeto, com a redação abaixo, renumerando-se o Parágrafo único como § 1º:

§ 2º. Na região Semi-árida brasileira, os benefícios a que se referem esse artigo poderão ser aplicados de forma cumulativa com outros descontos concedidos à classe rural, inclusive com a tarifa a que se refere o art. 25 da Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2005.

**Deputado OSVALDO COELHO**  
**Relator**

**EMENDA N.º 4 AO**  
**PROJETO DE LEI N.º 251/2003**

Inclua-se um penúltimo artigo ao projeto, com a redação abaixo, renumerando-se o seguinte:

Art. 8º. Na hipótese de quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou permissão firmados pela Aneel, os benefícios tarifários estabelecidos nesta lei serão cobertos com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE ou com recursos decorrentes da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, conforme Art. 35 da Lei n.º 9.074, de 07 de julho de 1995.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2005.

**Deputado OSVALDO COELHO**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 251/2003, com quatro emendas, contra os votos dos Deputados Anselmo e Orlando Desconsi, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osvaldo Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Caiado - Presidente, Luis Carlos Heinze, Francisco Turra e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Almir Sá, Anselmo, Carlos Dunga, Carlos Melles, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Gervásio Oliveira, Heleno Silva, Iberê Ferreira, João Grandão, Josias Gomes, Kátia Abreu, Leandro Vilela, Luciano Leitoa, Moacir Micheletto, Nélcio Dias, Nelson Marquezelli, Orlando Desconsi, Osvaldo Coelho, Vander Loubet, Waldemir Moka, Welinton Fagundes, Xico Graziano, Zé Gerardo, Zé Lima, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Sciarra, Geraldo Thadeu, Marcelino Fraga e Mauro Lopes.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2005.

**Deputado RONALDO CAIADO**  
**Presidente**

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|